

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.099/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcante de Araújo (ex-prefeitos)

Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DO PREFEITO QUE NÃO GERIU RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em nome dos ex-prefeitos de São Luís do Quitunde/AL, Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcanti de Araújo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009, no valor de R\$ 58.000,00.

2. O programa tinha por objeto a cobertura de “*despesas de custeio, manutenção ou de pequenos investimentos, que concorram para a garantia de funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em caráter suplementar*”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 4, de 17/3/2009.

3. O detalhamento da ordem bancária emitida para a transferência dos recursos mostra que o dinheiro foi depositado diretamente no caixa escolar das unidades de ensino São Luiz de França e Monteiro Lobato, no montante de R\$ 29.000,00 para cada.

4. A prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício de 2009, deveria ser apresentada ao FNDE até 28/2/2010. Já a prestação de contas das escolas receptoras dos recursos, denominadas pelo FNDE de Unidades Executoras (UEx), para a prefeitura (Entidade Executora-EEx), deveria ocorrer até 31/12/2009.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 324/2014 (peça 1, pp. 182-194) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral repassado ao município, bem como atribuiu responsabilidade solidária aos ex-prefeitos.

6. A Secretaria Federal de Controle Externo certificou a irregularidade das contas, conclusão da qual teve ciência o Ministro de Estado da Educação.

7. No âmbito do Tribunal, a primeira instrução da Secex/AL consignou que o ex-prefeito Jean Fábio Braga Cordeiro não geriu os recursos repassados, pois estes foram transferidos diretamente aos caixas escolares. Registrou, ainda, que não cabe a esse ex-prefeito a prestação de contas, pois o prazo para as UEx prestarem contas à EEx expirou em 31/12/2009, e o ex-prefeito Jean Fábio Braga Cordeiro foi afastado do cargo em 17/12/2009.

8. A unidade técnica assinalou, ainda, que a jurisprudência dominante no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, quando nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram a prestação de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, mencionando o Acórdão nº 2.301/2009-1ª Câmara.

9. Nesse sentido, propôs a citação apenas do prefeito sucessor, Cícero Cavalcante de Araújo. Passo a transcrever trecho da instrução final da Secex/AL, que obteve a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“Exame Técnico

5. *O ex-prefeito Cícero Cavalcante de Araujo, sucessor do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro no cargo de prefeito de São Luís do Quitunde/AL, foi validamente citado em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE repassados diretamente às Unidades Executoras da rede municipal de ensino (Caixa Escolar São Luís de França e Caixa Escolar Monteiro Lobato), no exercício de 2009, à conta do Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, no art. 24, inciso I, e § 4º, da Resolução CD/FNDE 4/2009.*

6. *Após ter tomado ciência da citação (peça 11), solicitou, em 30/6/2015, por intermédio de seu advogado, prorrogação de prazo e vista do processo (peça 12). Concedida pelo Relator a prorrogação do prazo até 25/7/2015, compareceu novamente aos autos em 21/7/2015, apresentando como alegações de defesa o argumento de que a responsabilidade pela prestação de contas seria de seu antecessor, ao mesmo tempo que solicitou nova prorrogação de prazo para ‘a juntada de documentos que corroboram pela sua exclusão da presente lide’ (peça 18).*

7. *Foi, mais uma vez, concedida pelo Relator a prorrogação de prazo, desta feita por 45 dias, findando-se o novo prazo em 10/9/2015 (peças 20 e 21).*

8. *Ainda em 7/8/2015, o responsável apresentou as alegações de defesa que integram a peça 22 e que reiteram o argumento antes esboçado, nos termos abaixo transcritos:*

‘Como antes afirmado o dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE), do exercício de 2009, é do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro (ex-Prefeito Municipal de São Luís do Quitunde/AL) também arrolado entre os responsáveis. A gestão do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro se deu de 01 de Janeiro de 2009 a 17 de Dezembro de 2009.

O defendente junta documentos abaixo relacionados que comprovam o alegado:

1. Ata da sessão Extraordinária para posse de Prefeito e vice, na qual consta que o defendido foi empossado em 18 de Dezembro do Ano de 2009. (doc. 01)

2. Ofício ao Promotor de Justiça denunciando a total ausência de documentação referente a programas federais (PDDE/PDE, BRALF, PNAE, PNATE, PDDE, bem como pendências no CAUC e no SISTN (doc. 02)

3. Ofício de mesmo teor a Procuradora chefe da República no Estado de Alagoas (doc. 03)

4. Ofício de mesmo teor ao Procurador Geral de Justiça. (doc. 04)

5. Ingressou com ação de busca e apreensão contra o ex-prefeito, (doc. 05)

6. segue certidão que demonstra a fase do atual processo (doc. 06)

De fato o defendente buscou todos os meios legais para ter acesso aos documentos objeto da presente lide a fim de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diretamente às Unidades Executoras da rede municipal de ensino (Caixa Escolar São Luís de França e Caixa Escolar Monteiro Lobato), no exercício de 2009, à conta do Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE).

Assim solicita a exclusão do defendente da presente lide e que as contas do mesmo sejam julgadas regulares.’

I. Análise das alegações de defesa

9. *A tese defendida pelo ex-prefeito não pode ser acolhida, uma vez que as normas que regem o Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) estabelecem justamente o oposto, ou seja, definem claramente a responsabilidade do sucessor nos casos em que o prazo de prestação de contas transcorre em seu período de gestão. Não apenas a norma reguladora assim dispõe como há farta jurisprudência nesse sentido, conforme já foi clara e amplamente registrado na instrução anterior, acima transcrita no item 3.*

9.1 *A citação (peça 10), da qual o responsável e seu advogado tomaram ciência, informa expressamente que a responsabilidade pelas irregularidades imputadas tem como fundamento o art. 24, inciso I, e § 4º, da Resolução CD/FNDE 4/2009, abaixo transcrito:*

‘§ 4º. As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por ação no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.’

9.2 *A citação também expressa claramente que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.*

9.3 *Causa estranheza que mesmo após o deferimento de dois pedidos de prorrogação de prazo, e tendo amplo acesso aos autos, o que inclui a instrução anterior que expôs claramente a fundamentação das imputações da responsabilidade ao Sr. Cicero Cavalcante de Araujo, assim como da exclusão da responsabilidade do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, a defesa apresentada traga apenas esse argumento, já previamente refutado, e se omite completamente quanto a possíveis justificativas pela omissão.*

9.4 *Registre-se, ainda, que a afirmativa de que ‘... o defendente buscou todos os meios legais para ter acesso aos documentos objeto da presente lide a fim de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diretamente às Unidades Executoras...’ não é suficiente para comprovar que isso tenha realmente ocorrido, uma vez que não se fez acompanhar de nenhuma evidência documental de qualquer providência nesse sentido junto às UEXs Caixa Escolar São Luís de França e Caixa Escolar Monteiro Lobato ou seus dirigentes ou ex-dirigentes, com vistas à obtenção da documentação exigida.*

9.5 *A relação dos documentos anexados à defesa (item 8, acima) comprova apenas providências do responsável no sentido de eximir-se das responsabilidades atribuíveis a seu antecessor de modo a, também, reverter a situação de inadimplência do município ao iniciar sua gestão.*

9.6 *Essas medidas, de modo geral, são adequadas, mas não abrangem todos os casos. Olvidou-se o responsável, neste caso, de que a obrigação referente às UEx do PDDE, especificamente, não recaía sobre o gestor anterior, mas integrava as responsabilidades que assumia como sucessor, por estar assim definido na legislação que rege o PDDE.*

9.7 *Assim, a argumentação do responsável incorre em equívoco ao desconsiderar que sua responsabilidade, pela qual foi citado, se refere aos valores repassados diretamente às UEx, e está definida no art. 24 da Resolução CD-FNDE 4/2009 que, no caso de não apresentação das prestações de contas por UEx na data prevista, **atribui ao prefeito uma série de providências saneadoras**, que não foram adotadas após o início de seu mandato à frente do executivo municipal.*

9.8 *Uma vez que o prazo previsto para a apresentação das contas, por parte das UEx, transcorreu no curso de sua gestão, conforme já exposto na instrução anterior (acima transcrita no item 3), e segundo os §§ 6º, alínea ‘a’, e 7º do art. 24 da mencionada Resolução CD-FNDE 4/2009, cabia a ele a adoção das seguintes providências:*

a) analisar as prestações de contas recebidas das UEx, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, e enviar ao FNDE até 28/2/2010, com o parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de Unidades Executoras Inadimplentes com Prestação de Contas (§ 4º do art. 24);

b) diligenciar às UEx para que, no prazo de trinta dias, apresentassem as respectivas prestações de contas; e,

c) incluir as UEx inadimplentes na Relação de Unidade Executoras Inadimplentes com Prestação de Contas e encaminhar esta relação ao FNDE, até 30 de abril de 2010.

9.9 Não consta dos autos nenhum documento que se refira à adoção dessas providências por parte do responsável, nem foi por ele apresentada alegação ou comprovação nesse sentido. Ao contrário, pelo teor das alegações de defesa revelou desconhecer ou ter negligenciado o cumprimento dessa obrigação legal quando à frente da municipalidade, incorrendo em omissão para a qual não apresentou justificativa.

9.10 Trata-se aqui, portanto, de situação análoga à que resultou no Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara. Sobre a matéria, especialmente quanto à responsabilidade, assim se pronunciou o Ministro Augusto Nardes, no voto condutor do acórdão:

*'8. Na impossibilidade de cumprir as medidas acima, **deve o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas**, v.g., 'indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas', consoante o § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, in fine, e/ou judiciais com vistas ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230.*

*9. **No caso em apreço, isso não ocorreu**, uma vez que a Sra. (...), ao permanecer-se silente frente ao ofício citatório que lhe foi dirigido, configurando-se sua revelia, **ex vi** do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos fatos ou documentos que pudessem atestar ter adotado alguma das providências indicadas anteriormente.*

(destaques aqui apostos)

10. Isso posto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, uma vez que não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola ou a adoção das medidas pertinentes em relação às prestações de contas das Unidades Executoras, configurando a omissão no dever de prestar contas.

CONCLUSÃO

11. Inicialmente, com base na análise acima transcrita no item 3 (em seus itens 17 e 18), se propõe que seja afastada a responsabilidade do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-prefeito do município, em razão de não ser mais o ocupante do cargo quando a vigência do período de execução expirou, iniciando-se o prazo para apresentação da prestação de contas ou adoção das medidas cabíveis junto às Unidades Executoras, razão pela qual também não lhe cabe responder pela omissão no dever de prestar contas.

12. Em face da análise promovida no item 9 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, uma vez que não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas.

13. Também não há nos autos elementos que permitam presumir sua boa-fé ou demonstrar a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro (CPF: 870.740.604-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (CPF: 846.808.908-78), ex-Prefeito de São Luís do Quitunde/AL, e **condená-lo** ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
2/10/2009	29.000,00
2/10/2009	29.000,00

c) aplicar ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (CPF: 846.808.908-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

10. Em parecer de peça 27, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo apenas que seja acrescida à proposta de encaminhamento autorização para parcelamento da dívida, caso requerida pelo interessado.

É o relatório.